



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.074, DE 2005**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 517/2005**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

**Deputado AROLDO CEDRAZ**  
**Presidente**

**INCLUIR MENSAGEM - TEXTO DO ACORDO**

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

No preâmbulo do Acordo, as Partes revelam o desejo de reforçar a cooperação judiciária em matéria penal e reconhecem que tal cooperação deve favorecer a reinserção social das pessoas condenadas, com a possibilidade de cumprirem a pena no seu próprio meio social e familiar de origem.

O art. 1º define o significado e o alcance de termos utilizados no texto acordado, como “condenação”, “sentença”, “Estado remetente” e “Estado receptor”. Para fins do Acordo, por exemplo, o termo “sentença” possui a significação restrita de “decisão judicial transitada em julgado”.

A transferência de pessoas condenadas poderá ser requerida pelo Estado remete ou pelo receptor, com o consentimento expresso da pessoa condenada.

Nos termos do art. 3º, as transferências deverão obedecer as seguintes condições:

- a) o condenado deve ser nacional do Estado receptor;
- b) a sentença deverá ter transitado em julgado;
- c) na data da recepção do pedido de transferência, a duração da pena a cumprir deverá ser ao menos igual a um ano, salvo acordo diverso entre as Partes;
- d) quando o condenado for menor ou incapacitado e a legislação de uma das Partes considere necessário, o seu

representante legal deverá consentir na transferência;

- e) os fatos que originaram a condenação também deverão se constituir infração penal em face da lei do Estado recebedor.

Toda pessoa condenada, beneficiária dos termos do Acordo, deverá ser informada do seu conteúdo pelo Estado remetente, que entregará o modelo de requerimento que se encontra em anexo ao presente instrumento, sendo aceita, também, uma carta de próprio punho da pessoa condenada. Ao receber a manifestação de vontade do condenado, o Estado remetente deverá comunicar o Estado recebedor sobre tal solicitação, logo após a sentença ter transitado em julgado.

O pedido de transferência efetivado pelo Estado remetente conterá:

- a) a indicação da decisão do Estado remetente quanto ao pedido formulado;
- b) a indicação do crime pelo qual a pessoa foi condenada, a duração da pena ou medida aplicada e o tempo já cumprido;
- c) cópia da sentença condenatória, com certidão de trânsito em julgado;
- d) cópia das disposições legais aplicadas;
- e) declaração da pessoa condenada exprimindo o seu consentimento em relação à transferência;
- f) relatório médico sobre o condenado, quando for o caso, e recomendações para continuação do seu tratamento no Estado recebedor;
- g) outros elementos de interesse para a execução da pena.

A decisão de aceitação ou recusa do pedido de transferência

deverá ser comunicada ao Estado que formular o pedido, no mais breve prazo possível. No caso de recusa, esta deve ser motivada, conforme prevê o artigo 5º, número 2 do Acordo.

O processo para a manifestação do consentimento do condenado em ser transferido é regido pela lei do Estado remetente, sendo facultado ao Estado receptor a possibilidade de verificar se o consentimento do condenado foi feito de maneira voluntária.

Decidida a transferência, a pessoa será entregue ao Estado receptor para cumprimento da pena em local acordado pelas Partes. Cumprida a condenação no Estado para o qual o condenado foi transferido, não poderá o Estado remetente mais executar a correspondente pena.

O Estado receptor não poderá agravar, aumentar ou prolongar a pena fixada pelo Estado remetente, nem alterar a matéria de fato constante da sentença condenatória. Importante ressaltar que a execução da pena será regulada pela legislação do Estado receptor.

O indulto, o perdão e a anistia do condenado somente poderão ser concedidos pelo Estado remetente, ao qual também compete decidir sobre qualquer recurso interposto para a revisão da sentença. O Estado receptor deverá cessar a execução da pena tão logo seja informado de qualquer decisão do Estado remetente que retire da condenação o seu caráter executório.

O art. 13 consagra o princípio do *non bis in idem*, ou seja, o Estado receptor não poderá sentenciar a pessoa transferida pelos mesmos fatos que tiver sido condenada no Estado remetente.

As despesas resultantes da transferência serão de responsabilidade do Estado receptor, a partir do momento que tiver a seu cargo a pessoa condenada.

O texto pactuado aplica-se à execução das condenações impostas antes ou depois de sua entrada em vigor, sendo que as controvérsias resultantes de sua aplicação deverão ser solucionadas pelas Autoridades Centrais das Partes. Consoante o art. 6º, as Autoridades Centrais, para efeitos de aplicação do Acordo, serão os respectivos Ministérios da Justiça do Brasil e de Angola.

O Acordo entrará em vigor trinta dias após a troca dos instrumentos de ratificação pelas Partes. Poderá ser denunciado mediante notificação escrita, por via diplomática, sendo que a denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo de três meses após a data da recepção da notificação. Importante ressaltar que, mesmo após a denúncia, o compromisso internacional aplicar-se à execução das condenações das pessoas transferidas ao seu abrigo e aos processos já iniciados.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Desde a independência do País, em 11 de novembro de 1975, o Brasil tem estreitado laços de cooperação e amizade com a República de Angola, que se traduzem na assinatura de diversos compromissos internacionais, entre os quais podemos destacar o Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, de 1980, e o Protocolo de Cooperação Técnica no Domínio do Petróleo, de 2003.

Na parte preambular do Acordo sob comento, as Partes revelam que o instrumento é parte relevante dos esforços de cooperação judiciária em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola. Nesse sentido, ambos os Estados reconhecem que a cooperação nessa área deve servir aos interesses da boa administração da justiça, e favorecer a reinserção social das pessoas que se encontrem privadas de sua liberdade.

Com essa finalidade, o texto pactuado concede às pessoas condenadas a faculdade de cumprir as respectivas penas no território do estado de sua nacionalidade, próximas de seu meio social e familiar. Para tanto, o condenado deverá manifestar seu consentimento em relação à transferência, sendo que os Estados Partes poderão aceitar o recusar o pedido, nos termos do art. 5º do Acordo.

É importante ressaltar que o presente compromisso internacional não pode ser confundido com um tratado de extradição, por meio do qual um estado demanda a outro a entrega de determinada pessoa condenada ou processada por crime em seu respectivo território. Por seu turno, o instrumento, ora analisado, prevê a possibilidade de transferência de pessoas condenadas no território de uma das Partes contratantes para o cumprimento de pena no território da outra Parte, observadas as formalidades previstas no art. 3º, entre as quais

destacamos a condição inafastável de que o condenado possua a nacionalidade do Estado recebedor.

Conforme destaca o Exmo. Ministro das Relações Exteriores, no texto da Exposição de Motivos, o Acordo “possui caráter humanitário, pois objetiva propiciar ao sentenciado a desejável proximidade com seu ambiente sócio-cultural e, quando for o caso, com a sua família, fator que favorece sua reabilitação e reinserção social”.

Em face dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputada TEREZINHA FERNANDES  
Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                      , DE 2005**  
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre

Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputada TEREZINHA FERNANDES  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 517/2005, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o Parecer da Relatora, Deputada Terezinha Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aroldo Cedraz - Presidente, Nilson Mourão e João Castelo - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Dimas Ramalho, Edison Andrino, João Paulo Gomes da Silva, Lincoln Portela, Terezinha Fernandes, Vieira Reis, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Melles, Edinho Bez, Edson Ezequiel, Fernando Gabeira, Francisco Dornelles, Jair Bolsonaro, Medeiros, Orlando Fantazzini, Paulo Bauer, Perpétua Almeida e Rogério Teófilo.

Plenário Franco Montoro, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado AROLDO CEDRAZ  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**